



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N.º 0010555-22.2017.8.14.0000

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DJAIME SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: DRA. ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – IMPROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal, da Comarca de Belém, acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por DJAIME SANTOS DE SOUZA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de progressão de regime apresentado pelo condenado.

O Agravante pugna, em suas razões recursais, pela reforma da decisão de indeferimento do pedido de progressão de regime, pois entende que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena e bom comportamento carcerário.

Constam contrarrazões às fls. 12/14.

Às fls. 30/v, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Recorrente protesta pela reforma da decisão que indeferiu a progressão de regime, sob o fundamento de que, tendo preenchido os requisitos do art. 112 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais, levando em consideração a pena do crime pelo qual foi condenado, possui direito subjetivo ao benefício.

Pelo que consta dos autos, o Recorrente vem cumprindo a pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, conforme reconhecido pelo Juízo das Execuções Penais às fls. 20/21.

A Lei de Execuções Penais determina que, para o condenado ter direito à progressão de regime, pela prática de crimes hediondos, deve ter cumprido 2/5 (dois quintos) da pena no mesmo regime e possuir bom comportamento carcerário. In casu, pelo que se verifica dos autos, o Recorrente não faz jus à



concessão do benefício pleiteado, por ausência do requisito objetivo, qual seja, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, posto que o início do cumprimento da pena em regime semiaberto deu-se em 03.04.2017, portanto, o prazo para a progressão para o regime aberto deverá implementar-se em 13.12.2018, o que está muito claro, já que se trata de cálculo matemático.

Daí porque o Recorrente ainda não se encontra no direito de ser beneficiado com a progressão de regime pretendida, já que ainda não conseguiu cumprir 2/5 de sua pena no mesmo regime, como determina o supracitado art. 112 da LEP.

Desta forma, não merece guarida o recurso ministrado pelo Réu, na tentativa de alçar, no presente momento, regime mais benéfico de cumprimento de pena.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 28 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator